

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Tenho a honra de apresentar à consideração de Vossa Excelência e demais pares o importante Projeto de Lei que autoria o município de Guaçuí, por meio do Poder Executivo, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT — Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) é um programa do BNDES destinado a apoiar projetos de investimentos voltados à melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública, visando à modernização da administração tributária e qualificação do gasto público nos municípios. É importante destacar, senhores vereadores, que muitos Municípios já aderiram ao PMAT e, um grande número está em vias de aderir, pois representa uma oportunidade para os Municípios modernizarem e organizarem sua gestão , especialmente os de pequeno porte, que são os mais sofrem para se modernizar, tanto pelo custo dos programas, quanto pela falta de um treinamento correto dos usuários, a modernização da Administração Fazendária é um grande desafio.

O financiamento objeto do presente Projeto de Lei autorizativa, vai permitir que o município implante ações para qualidade, agilidade e modernização da gestão pública, objetivando melhorias no atendimento ao contribuinte, de forma transparente, ágil e responsável, além de gerar economias e incrementar a receita do município que, indiretamente, proporcionará melhores investimentos em áreas fundamentais para a cidade e diretamente interferem no relacionamento com o cidadão e políticas públicas. Dentre essas ações podemos destacar a atualização da legislação tributária, levantamento cadastral, modernização da gestão tributária, aquisição de mobiliário e equipamentos, implantação de sistemas informatizados, geoprocessamento multifinalitário, além da capacitação de servidores.

Dessa forma, o Município contará com um instrumento técnico e administrativo eficaz, que possibilitará a modernização com o sistema de arrecadação tributária existente na Prefeitura de Guaçuí, de modo a contribuir para o aumento das receitas públicas municipais.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vera Lúcia Costa Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

APROVADO Em_/8

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de reais), observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 2º** Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.
- § 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.
- § 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.
- § 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na contacorrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.
- Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.
- **Art. 4º** O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, quando for o caso, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, 06 de dezembro de 2017.

VERA LUCIA COSTA Prefeita Municipal MUNICIPIO DE GUAÇUI - ES

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2º QUADRIMESTRE DE 2017 - MAIO A AGOSTO DE 2017

RGF - ANEXO 3 (LRF, Art. 55, inciso I, alinea "c" e art. 40 § 1°)

CMG-ES FLS. 05

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO	SALDO DO FXERCICIO DE 2017		
	EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1° quadrimestre	Até o 2º quadrimestre	Até o 3° quadrimestre
EXTERNAS (I)				
Aval ou fiança em operações de crédito				
Outras garantias nos Termos da LRF				
INTERNAS (II)				
Aval ou Fiança em Operações de Crédito				
Outras Garantias nos Termos da LRF				
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = $(I + II)$				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	67.778.961,50	67.689.292,30	70.249.755,06	
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL				
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22,00 %	14.911.371,53	14.891.644,31	15.454.946,11	4
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90,00 %	13.420.234,38	13.402.479,88	13.909.451,50	

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
	EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1° quadrimestre	Até o 2° quadrimestre	Até o 3° quadrimestre
EXTERNAS (V)		8, 30, 30, 98, 98, 92, 93, 50, 20, 20, 20, 20, 20, 20, 20, 20, 20, 2		
Aval ou Fiança em Operações de Crédito				
Outras Garantias nos Termos da LRF				
INTERNAS (VI)		94 T N		
Aval ou Fiança em Operações de Crédito				
Outras Garantias nos Termos da LRF		X		
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (VII) = (V + VI)				The state of the state of
MEDIDAS CORRETIVAS		4.		

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão: 15/12/2017, às 12:33:34

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE DE 2017 - MAIO A AGOSTO DE 2017

RGF - ANEXO 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

CMG-ES FLS. 06

R\$ 1.00

	VALO	VALOR REALIZADO	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)	
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)			
Mobiliária			
Interna			
Externa		76	
Contratual			
Interna	1		
Abertura de Crédito			
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro			
Derivadas de PPP			
Demais Aquisições Financiadas			
Antecipação de Receita			
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		24)	
Demais Antecipações de Receita			
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1°)			
Outras Operações de Crédito	144		
Externa		1	
<tipo de="" operação=""></tipo>			
VÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)			
Parcelamentos de Dividas			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais Contribuições Sociais			
Do FGTS	× ×		
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial			
Programa de Iluminação Pública - RELUZ			
Outras Operações de Crédito Não Sujeitas ao Limite			

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	70.249.755,06	0,00
OPERAÇÕES VEDADAS		0,00
Do Período de Referência (III)		0,00
De períodos Anteriores ao de Referência		0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV)= (Ia + III)		0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	11.239.960,81	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTARIA		0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	4.917.482,85	7,00
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + II ₂)		0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão: 15/12/2017, às 12:34:49

MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

1° SEMESTRE DE 2017 - JANEIRO A JUNHO DE 2017

RGF - ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alinea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
	ANTERIOR	Até o 1° Semestre	Até o 2° Semestre	
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	18.871.210,10	16.184.538,46		
Dívida Mobiliária	a All Sanga Allanda Allanda			
Dívida Contratual			The state of the s	
Empréstimos			CAMO	
Interna			CMG.ES FLS. 07	
Externa			FIC	
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios			1. 20. 07	
Financiamentos			Ma	
Internos			COPY MANUEL	
Externos			THE OWNER WHEN THE PARTY OF THE	
Parcelamento e Renegociação de dívidas	8.254.678,35	5.568.006,71		
De Tributos	0.254.076,55	3.508.000,71		
De Contribuições Previdenciárias	8.254.678,35	5.568.006,71		
De Demais Contribuições Sociais	0.254.070,55	3.308.000,71		
Do FGTS				
Com Instituição Não financeira				
Demais Dívidas Contratuais				
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não pagos	10.616.521.55	10 (1) (2)		
Outras Dívidas	10.616.531,75	10.616.531,75		
DEDUÇÕES (II)	8.985.516,26	6.051.097,84		
Disponibilidade de Caixa	2 22 5 24 22			
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.336.047,23	2.960.971,55		
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	2.336.047,23	2.952.994,38		
Demais Haveres Financeiros		7.977,17		
	4.469,93	2.378,97		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	32.528.820,82	28.149.602,23		
% DA DC SOBRE A RCL (I / RCL)	67.778.961,50	68.964.734,24		
% DA DCL SOBRE A RCL (III / RCL)	27,84	23,47	A CANADA AND AND AND AND AND AND AND AND AN	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120,00 %	47,99	40,82		
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1° do art. 59 da LRF) - 90,00%	81.334.753,80	82.757.681,09		
	73.201.278,42	74.481.912,98		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA/PERCENTUAIS	SALDO DO EXERCÍCIO	SALDO DO EXER		
and Charles St. Amelion (1957). A seek 1950 (1957). Distriction (1957) (1957). Seek (1957) (1957). And Charles (1957).	ANTERIOR	Até o 1° Semestre	Até o 2º Semestre	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	67.778.961,50	68.964.734,24		
6 DA DC SOBRE A RCL (I / RCL)	27,84	23,47		
6 DA DCL SOBRE A RCL (III / RCL)	47,99	40,82		
IMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120,00 %	81.334.753,80	82.757.681,09		
IMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 90,00%	73.201.278,42	74.481.912,98		
OVERNOS VALVONES VÃO NESTOS AVERNOS AV	SALDO DO EXERCÍCIOANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC		Até o 1° Semestre Até o 2° Semestre		
RECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000				
RECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)				
ASSIVO-ATUARIAL				
NSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	2.336.047,23	2.960.971,55		
EPÓSITOS	2.330.047,23	2.900.9/1,55		
P NÃO-PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	115.954,44	241.218,25		
NTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	110.554,44	271.210,20		

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 042/2017 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 141/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERA. CONSTITUCIONALIDADE".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2017 oriundo do Poder Executivo que trata de Autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias, e dá outras providencias.

2. PARECER:

Passamos à analise, <u>dividindo o parecer em tópicos</u> específicos para facilitar sua leitura, tendo em vista a complexidade da questão e a extensão desta manifestação.

DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

1 - DO LIMITE TOTAL/GERAL DE ENDIVIDAMENTO

Segundo o art. 3º da Resolução n.º 40 supra mencionada, até 2016, ou seja, até 15 anos após sua publicação, o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes (ou 120%) de sua receita corrente líquida.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal <u>e dos</u> <u>Municípios</u>, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, <u>não poderá exceder</u>, respectivamente, a:

 II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:

"Art. 2º. Entende-se por receita corrente líquida, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal." (grifamos)

As informações e os documentos comprobatórios sobre o valor atual da dívida consolidada do município,

bem como o <u>valor atual da receita corrente líquida</u> NÃO foram apresentados pelo Poder Executivo, sendo impossível aferir que o empréstimo a ser tomado não leva a exceder o limite de endividamento do município.

2 - DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal fixa ainda um <u>limite para o montante dos empréstimos</u> que podem ser contraídos por Estados e Municípios <u>durante o exercício financeiro</u>.

"Art. 7°. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

 I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro NÃO poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;" (GRIFAMOS)

Assim, é necessário especificar e comprovar nos autos, o valor da receita corrente líquida atual do Município de Guaçuí e verificar se a soma dos empréstimos realizados no exercício financeiro não excederá a 16% do valor da receita corrente líquida.

Data vênia, <u>não consta nos autos</u> as informações nem os documentos sobre outros empréstimos realizados nesse exercício financeiro (montante global das operações), sendo inviável apurar no momento, se estará respeitado o limite de 16% previstos no artigo supra transcrito.

3 - DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL COM AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDAS

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada:

"II – o comprometimento **anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de **operações de crédito já contratados e a contratar**, <u>não poderá exceder a 11,5%</u> (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;" (GRIFAMOS)

Isto significa que a soma <u>anual</u> das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município <u>não</u> poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida, sendo necessário saber este valor, para verificar se as parcelas não excederão a 11,5% da receita corrente líquida, informações e documentos estes, que não constam dos autos.

4 - DO LIMITE DE VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM PARA GARANTIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMOS

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à <u>vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM</u> para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 <u>permite</u> ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, <u>não pode</u> o Município <u>dar em garantia</u> de uma operação de crédito <u>mais que 22% de sua receita</u> corrente líquida, valendo conferir:

"Art. 9°. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4°."

Assim, <u>é preciso identificar</u> qual é o montante das <u>garantias já concedidas e a conceder em outros</u> <u>empréstimos</u> e verificar se observando todas as operações não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Como tais informações e documentos comprobatórios não constam dos autos fica inviável neste ato, verificar se o limite para prestar garantia previsto no referido artigo 9.º está sendo respeitado.

Ademais, tais verificações <u>não poderão passar desapercebidas</u>, pois conforme disciplinado no § 14º do artigo 1º da Resolução n.º 3.560, de 14 de abril de 2008, do Conselho Monetário Nacional combinado com o artigo 32 da "LRF" <u>as instituições financeiras e o Ministério da Fazenda deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada Município</u>

37

atende aos limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções específicas do Senado, senão vejamos:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

CMG-ES FLS. 10

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito <u>fundamentando-o em parecer</u> <u>de seus órgãos técnicos e jurídicos</u>, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;"(GRIFAMOS)

Consequentemente, se for aprovado o projeto de lei para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA ENDIVIDAR O ERÁRIO, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.º 43 do Senado.

Para os ilustres vereadores exercerem a função de controle externo, entendemos que tais <u>pareceres</u> <u>técnicos e jurídicos sobre o empréstimo emitidos pelo Poder Executivo</u> poderiam ser juntados aos autos para permitir aos ilustres vereadores aferir os limites e condições exigidos em lei e nas resoluções do Senado Federal sobre a capacidade de endividamento do município e também, sobre a <u>relação entre</u> o custo e o beneficio e o interesse econômico e social do empréstimo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, <u>opinamos</u> que sejam observados os seguintes pontos para análise, discussão e votação do projeto:

- a) A análise das informações e dos documentos comprobatórios hábeis (parecer técnico e jurídico) sobre a situação financeira do município permitirá melhores condições de deliberar sobre os limites e condições de endividamento sendo conveniente solicitar tais informações e documentos para instruir os autos;
- b) para melhor analisar a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário, é necessário solicitar do Poder Executivo o planejamento e/ou projetos com as definições e especificações da utilização dos recursos a serem emprestados;
- que esta Casa esteja atenta ao limite de garantia através de créditos do ICMS e do FPM a serem repassados;

É o parecer.

Guaçuí-ES, 14 de dezembro de 2017:

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI № 042/2017 - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela *TRAMITAÇÃO NORMAL* do Projeto de Lei nº. 042/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO

Guaçuí-ES, 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL

- Presidente -

WANDERLEY DE MORAES FARIA

- Membro



Câmara Municipal de Guaçuí



Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei nº 042/2017 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências. Autoria: Executivo Municipal.

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, somos pela <u>APROVAÇÃO</u> do <u>Projeto de Lei nº 042/2017</u>, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 18 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA	
	- Relator -
ÂNGELO MOREIRA DA SILVA	Muy
	-Presidente -
MIRIAN SOROLDONI CARVALHO	hulm.
	- Membro -